



Associação de
Produtores
Florestais
da Beira Interior

CONCURSO PÚBLICO

Dec. Lei nº18/2008 de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo DL 111-B/2017 de 31 de agosto (CCP)

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AFLOBEI/CP/AS/01/2020

“Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas nas ZIF’s de Castelo Branco e Monforte da Beira/Malpica do Tejo - Anúncio 05 / Operação 8.1.5 / 2018”

2020



ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES FLORESTAIS DA BEIRA INTERIOR

Av. General Humberto Delgado, 57 – 1º 6000-081 Castelo Branco Tel – 272325741

Site – www.aflobei.pt

email – aflobei@aflobei.pt

Índice

PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Cláusula 1ª - Objeto	4
Cláusula 2ª - Disposições por que se rege a prestação de serviços	4
Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços	5
Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos	5
Cláusula 5ª - Preparação e planeamento da execução da obra	5
Cláusula 6ª - Plano de trabalhos ajustado	7
Cláusula 7ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	7
Secção II - Prazos de execução	8
Cláusula 8ª - Prazo de execução da prestação de serviços	8
Cláusula 9ª - Cumprimento do plano de trabalhos	8
Cláusula 10ª - Multas por violação dos prazos contratuais	8
Cláusula 11ª - Atos e direitos de terceiros	9
Secção III - Condições de execução da prestação de serviços	9
Cláusula 12ª - Condições gerais de execução dos trabalhos	9
Cláusula 13ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	9
Cláusula 14ª - Alterações ao projeto propostas pelo prestador de serviços	9
Cláusula 15ª - Fiscalização	10
Cláusula 16ª - Medições	10
Cláusula 17ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registado	10
Cláusula 18ª - Outros encargos do prestador de serviços	11
Cláusula 19ª - Objeto do dever de sigilo	11
Cláusula 20ª - Prazo do dever de sigilo	12
Secção IV – Pessoal	12
Cláusula 21ª - Obrigações gerais	12
Cláusula 22ª - Horário de trabalho	12
Cláusula 23ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho	12
CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	13
Cláusula 24ª - Preço contratual	13
Cláusula 25ª - Condições de pagamento	13
Cláusula 26ª - Adiantamentos ao prestador de serviços	14
Cláusula 27ª - Mora no pagamento	14
Secção V – Seguros	14
Cláusula 28ª - Contratos de seguro	14
Cláusula 29ª - Caução	15
CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	15
Cláusula 30ª - Representação do prestador de serviços	15
Cláusula 31ª - Representação da entidade adjudicante	16
CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	16
Cláusula 32ª - Receção provisória	16



Cláusula 33ª - Receção definitiva.....	16
Cláusula 34ª - Restituição da caução.....	17
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
Cláusula 35ª - Deveres de informação	17
Cláusula 36ª - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	17
Cláusula 37ª - Resolução do contrato pela entidade adjudicante	18
Cláusula 38ª - Resolução do contrato pelo prestador de serviços	19
Cláusula 39ª - Foro competente	20
Cláusula 40ª - Comunicações e notificações	20
Cláusula 41ª - Contagem dos prazos.....	20
Cláusula 42ª - Legislação aplicável.....	20
CAPÍTULO VII - ANEXOS	20
ANEXO I: Projeto de execução.	20
ANEXO II: Cartografia com localização das áreas de intervenção.....	20
ANEXO III: Mapa de quantidades.	20



PARTE I - CLAUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª - Objeto

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Concurso Público para a *“Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas nas ZIF’s de Castelo Branco e Monforte da Beira/Malpica do Tejo - Anúncio 05 / Operação 8.1.5 / 2018” - AFLOBEI/CP/AS/01/2020*”.

2 - A prestação de serviços tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, neste Caderno de Encargos e documentos anexos.

3 - O procedimento é composto por 2 lotes, nomeadamente:

- Lote 1, localizado na ZIF de Castelo Branco – Valor Base: 92.458,22 €
- Lote 2, localizado na ZIF de Monforte da Beira/Malpica do Tejo – Valor Base: 91.618,40 €

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege a prestação de serviços

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo DL 111-B/2017 de 31 de agosto (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à execução, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código;
- b) O caderno de encargos;
- c) A proposta adjudicada;
- d) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem a prestação de serviços

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto da candidatura, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução dos trabalhos e o segundo em tudo o respeita à definição da prestação de serviços.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As plantas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da candidatura e das restantes peças do respetivo projeto.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que do prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas ao gestor de contrato no início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o prestador de serviços submetê-las imediatamente ao gestor de contrato, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o prestador de serviços responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos****Cláusula 5ª - Preparação e planeamento da execução dos trabalhos**

1 - O prestador de serviços é responsável:



a) Perante a entidade adjudicante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da prestação de serviços, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, bem como na prevenção e gestão de resíduos;

b) Perante o gestor de contrato, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor e, bem como na prevenção e gestão de resíduos.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao prestador de serviços.

3 - O prestador de serviços realiza todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução dos trabalhos designadamente:

a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na área da prestação de serviços ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nas propriedades vizinhas e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e das vias públicas;

b) Trabalhos de restabelecimento, por meio de serviços provisórios, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

c) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações, vedações e outros elementos encontrados na execução dos serviços;

d) O transporte e remoção, para fora do local de execução os resíduos florestais de maior dimensão resultantes da prestação de serviços, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;

e) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das atividades inerente à prestação de serviços;

f) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pela entidade adjudicante ao adjudicatário com vista à execução dos trabalhos;

g) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da área da execução dos serviços, assegurando o bom especto geral e a segurança dos mesmos locais.

4 - A preparação e o planeamento da execução da prestação de serviços compreendem ainda:

a) A apresentação pelo prestador de serviços à entidade adjudicatária de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução dos trabalhos;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pela entidade adjudicatária;



- c) O estudo e definição pelo prestador de serviços dos processos de execução a adotar na realização dos trabalhos;
- d) A elaboração e apresentação pelo prestador de serviços do plano de trabalhos ajustado;
- e) A aprovação pela entidade adjudicante do documento referido na alínea d).

Cláusula 6ª - Plano de trabalhos ajustado

- 1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da prestação de serviços, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o prestador de serviços se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.
- 2 - O plano de trabalhos constante no Contrato pode ser ajustado pelo prestador de serviços ao auto de consignação apresentado pela entidade adjudicatária.
- 3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da prestação de serviços, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos, constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pela entidade adjudicante, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo prestador de serviços, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 5 - O ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação.

Cláusula 7ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao prestador de serviços, deve este apresentar à entidade adjudicante um plano de trabalhos modificado.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução dos serviços ou dos respetivos prazos parcelares, a entidade adjudicante pode notificar o prestador de serviços para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 3 - A entidade adjudicante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo prestador de serviços ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 4 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo prestador de serviços deve ser aceite pela entidade adjudicante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.



5 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 8ª - Prazo de execução da prestação de serviços

1 - O prestador de serviços obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da prestação de serviços na data da conclusão da consignação;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Prazo de execução de Prazo de execução: - Lote 1: 365 dias | - Lote 2: 365 dias.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao prestador de serviços, este é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de ação e de organização dos trabalhos necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do nº 1, em nenhum caso serão atribuídos prémios ao prestador de serviços.

Cláusula 9ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O prestador de serviços informa mensalmente o gestor de contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

2 - Quando os desvios assinalados pelo prestador de serviços, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a gestor de contrato dos trabalhos notifica-o dos que considera existirem.

3 - Se o prestador de serviços injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto na cláusula 10ª.

Cláusula 10ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao prestador de serviços, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5 % do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao prestador de serviços, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzida a metade.



3 - O prestador de serviços tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução dos trabalhos quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e os mesmos sejam concluídos dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 11ª - Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o prestador de serviços sofra atrasos na execução dos trabalhos em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o gestor de contrato, a fim da entidade adjudicante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Secção III - Condições de execução da prestação de serviços

Cláusula 12ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - Os trabalhos devem ser executados de acordo com o projeto de execução e em perfeita conformidade com este caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2 - Relativamente às técnicas de silvicultura a adotar, fica o prestador de serviços obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições nas melhores técnicas disponíveis.

3 - O prestador de serviços pode propor à entidade adjudicante a substituição dos métodos e técnicas de execução ou dos equipamentos previstos neste caderno de encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para o projeto.

Cláusula 13ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O prestador de serviços deve comunicar ao gestor de contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução do projeto por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O prestador de serviços tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao prestador de serviços todos os elementos necessários para esse efeito.

Cláusula 14ª - Alterações ao projeto propostas pelo prestador de serviços

1 - Sempre que o prestador de serviços propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.



2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo prestador de serviços sem que estas tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante.

Cláusula 15ª - Fiscalização

1 - A fiscalização dos trabalhos será da responsabilidade do gestor de contrato.

2 - Por forma a garantir o cumprimento do plano de trabalhos, o gestor de contrato, junto com o responsável técnico do prestador de serviços irá realizar semanalmente uma visita aos trabalhos;

3 - A fiscalização a realizar no local dos trabalhos para verificação das suas características e qualidade, são do critério do gestor de contrato.

3 - Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros métodos que se justifiquem, para além dos previstos.

4 - Se os resultados dos métodos referidos no número anterior não se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do prestador de serviços, as despesas com os mesmos e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da entidade adjudicante.

Cláusula 16ª - Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela entidade adjudicante são feitas no local da obra com a colaboração do técnico do prestador de serviços e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrarem em vigor;
- b) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a entidade adjudicante e o prestador de serviços.

Cláusula 17ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registado

1 - São inteiramente de conta do prestador de serviços os encargos e responsabilidades, decorrentes da utilização, na execução da prestação de serviços, de materiais, de elementos de execução ou de



processos de silvicultura a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.

2 - Se a entidade adjudicante vier a ser demandado por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados no número anterior o prestador de serviços indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 18ª - Outros encargos do prestador de serviços

1 - Correm inteiramente por conta do prestador de serviços, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao prestador de serviços, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem encargos do prestador de serviços a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

3 - É da responsabilidade do prestador de serviços o pagamento de indemnizações aos proprietários pelas intervenções realizadas sem autorização deste e em divergência com as condições técnicas.

Cláusula 19ª - Objeto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao presente procedimento, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou sem relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



Cláusula 20ª - Prazo do dever de sigilo

1 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção IV – Pessoal**Cláusula 21ª - Obrigações gerais**

1 - São da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução dos trabalhos, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O prestador de serviços deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do gestor de contrato, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes, do prestador de serviços, dos subempreiteiros ou de terceiros.

4 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o prestador de serviços o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

5 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na prestação de serviços deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 22ª - Horário de trabalho

1 - O prestador de serviços pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao gestor de contrato.

Cláusula 23ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços, ocorrendo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.



3 - Em caso de negligência do prestador de serviços no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o gestor de contrato pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do prestador de serviços.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o gestor de contrato o exija, o prestador de serviços apresenta, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços.

5 - O prestador de serviços responde, a qualquer momento, perante o gestor de contrato, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na prestação de serviços.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 24ª - Preço contratual

1 - Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de fornecimento, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 25ª - Condições de pagamento

1 - A prestação de serviços é por autos de medição no que respeita ao modo de retribuição ao prestador de serviços.

2 - Os pagamentos a efetuar pela entidade adjudicante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais, a realizar de acordo com o disposto na cláusula 16ª.

3 - Em regra, os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias, com o limite máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo gestor de contrato.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período a que respeitem, sendo a sua aprovação pelo gestor de contrato condicionada à realização completa daqueles.



6 - No caso de falta de apresentação de alguma fatura em virtude de divergências entre o gestor de contrato e o prestador de serviços quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao prestador de serviços, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo gestor de contrato e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

Cláusula 26ª - Adiantamentos ao prestador de serviços

1 - A entidade adjudicante não efetuará qualquer adiantamento de valores ao prestador de serviços.

Cláusula 27ª - Mora no pagamento

1 - Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Secção V – Seguros

Cláusula 28ª - Contratos de seguro

1 - O prestador de serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguros de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O prestador de serviços e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato as apólices de seguros previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O prestador de serviços é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 - A entidade adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com a entidade seguradora legalmente autorizada.



6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do prestador de serviços perante a entidade adjudicante e perante a lei.

7 - Em caso de incumprimento por parte do prestador de serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 29ª - Caução

1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do valor contratual, caso o valor resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar é de 10 % do preço contratual, e nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 89º do CCP.

3 - No final da execução do serviço, e após confirmação da boa execução do mesmo, é libertado o valor da referida caução.

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 30ª - Representação do prestador de serviços

1 - Durante a execução do Contrato, o prestador de serviços é representado por um diretor técnico, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O prestador de serviços obriga-se, sob reserva de aceitação pela entidade adjudicante, a confiar a direção técnica da prestação de serviços a um diretor com a qualificação mínima Engenheiro Florestal.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o prestador de serviços confirmará, por escrito, o nome do diretor técnico, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da prestação de serviços e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da prestação de serviços deverão ser dirigidos diretamente ao diretor técnico.

5 - O diretor técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local dos trabalhos sempre que para tal seja convocado.

6 - A entidade adjudicante poderá impor a substituição do diretor técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.



7 - Na ausência ou impedimento do diretor técnico, o prestador de serviços é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o gestor de contrato, pela marcha dos trabalhos.

8 - As funções de diretor técnico podem ser acumuladas com as de representante do prestador de serviços, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder, perante o gestor de contrato, pela marcha dos trabalhos.

9 - O prestador de serviços designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 31ª - Representação da entidade adjudicante

1 - Durante a execução a entidade adjudicante é representado por um gestor de contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - A entidade adjudicante notifica o prestador de serviços da identidade do gestor de contrato que designe para a fiscalização dos trabalhos, até à data da consignação.

3 - O gestor de contrato tem poderes de representação da entidade adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo prestador de serviços nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cláusula 32ª - Receção provisória

1 - A receção provisória da prestação de serviços depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do prestador de serviços ou por iniciativa da entidade adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total de execução dos trabalhos.

2 - No caso de serem identificados defeitos nos trabalhos que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão dos locais de trabalho que não seja objeto de deficiência.

Cláusula 33ª - Receção definitiva

1 - No final do prazo da execução da prestação de serviços, é realizada uma vistoria à totalidade da área e respetivos trabalhos executados para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que os serviços se encontram em boas condições e de acordo com o Contrato celebrado, esta será definitivamente recebida.



Cláusula 34ª - Restituição da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a prestação de serviços, é restituída ao prestador de serviços a quantia retida como garantia ou caução ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação de serviços ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, a entidade adjudicante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 100% do valor da caução, no prazo de 60 dias após o termo da receção final da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 35ª - Deveres de informação**

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 36ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - O prestador de serviços pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs. 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

2 - A entidade adjudicante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O prestador de serviços obriga-se a tomar as providências indicadas pelo gestor de contrato para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do prestador de serviços do pessoal dos subempreiteiros presentes na área dos trabalhos.



5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o prestador de serviços deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do prestador de serviços, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artº 317º do CCP.

Cláusula 37ª - Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1 - Para além de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas no Contrato, e sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes do gestor de contrato da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- g) O prestador de serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o prestador de serviços, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela entidade adjudicante, o prestador de serviços não comparecer, após segunda notificação, no local, data e na hora indicados pela entidade adjudicante para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela entidade adjudicante;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao prestador de serviços que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;



m) Se o prestador de serviços não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da entidade adjudicante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404º do CCP;

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do prestador de serviços, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 38ª - Resolução do contrato pelo prestador de serviços

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o prestador de serviços pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses por facto não imputável ao prestador de serviços;
- g) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao prestador de serviços, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- h) Se a suspensão da prestação de serviços se mantiver:
 - a) Por período superior a um quinto do prazo de execução da prestação de serviços, quando resulte de caso de força maior;
 - b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável à entidade adjudicante.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à entidade adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a entidade adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



Cláusula 39ª - Foro competente

1 - Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 40ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 41ª - Contagem dos prazos

1 - Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 42ª - Legislação aplicável

1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto no Caderno de Encargos aplica-se o previsto no disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111B/2017, de 31 de agosto.

CAPÍTULO VII - ANEXOS

ANEXO I: Projeto de execução do Lote 1 e Lote 2.

ANEXO II: Locais de intervenção (cartografia) do Lote 1 e Lote 2.

ANEXO III: Mapa de quantidades do Lote 1 e Lote 2.